TC 3.359/2006

2º Julgado – 5ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou procedente a representação quanto a não ter sido publicado o aviso da licitação em jornal de grande circulação. Art. 8º, II, Dec. Mun. 46.662/2005. Kit enxoval. Programa Mãe Paulistana. SMS. 1. Superada a falha quanto a publicação, observadas outras formas de veiculação. ACOLHIDA a preliminar de ilegitimidade passiva. CONHECIDOS. PROVIDOS para julgar improcedente a representação e regular o Pregão. Votação unânime.
Relatório e voto englobados TCs 3.359**/**2006, 3.578**/**2006, 3.579**/**2006

1º Julgado – 2.476ª Sessão Ordinária
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Kit enxoval. Programa Mãe Paulistana. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação por maioria.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003359/2006, TC/003378/2006 e TC/003579/2006, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente Maria Aparecida Orsini de Carvalho, para o fim de excluí-la da relação processual.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento aos apelos, para o fim de julgar improcedente a representação e regular o Pregão Presencial 19/2006.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após

as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 72.003.359.06-43 da análise da Representação interposta pelo Vereador Paulo Frange em face do Pregão Presencial nº 19/2006/SMS, objetivando a aquisição de kit enxoval para o programa mãe paulistana.

Nesta fase processual, em análise os Recursos interpostos pela PFM - Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 204/206; Secretaria Municipal da Saúde, fls. 212/214; Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira, fls. 234/239; Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes, fls. 245/250 e a empresa contratada, Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., fls. 255/261, contra o V. Acórdão que à unanimidade conheceu da representação interposta pelo Ilustre Vereador Paulo Frange, e quanto ao mérito, por maioria, julgou-a parcialmente procedente no tocante a alegada falta de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, e prejudicada quanto aos demais elementos arguidos.

A PFM requereu o conhecimento e provimento do seu recurso, para o fim de modificar o V. Acórdão, e seja a representação julgada improcedente.

A SMS argumentando que a impropriedade apontada não teve o condão de macular o certame, requereu provimento do seu recurso, relevação da impropriedade e ao final, seja julgado improcedente a representação.

O Sr. Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira argumentou que a despeito da publicação do resumo do edital ter se limitado ao diário oficial e ao meio eletrônico, pelo número de participantes nota-se que a intenção do legislador não foi frustrada e que a sua finalidade foi atendida, não tendo, portanto, as impropriedades apontadas o condão de macular o certame. Com esse argumento, requereu provimento do seu recurso, relevação das impropriedades e a

execução dos atos administrativos, julgada regular.

A Sra. Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes, preliminarmente, alega ser ilegítima sua participação na ação, pois, tanto o Pregão, quanto as contratações se deram muito antes da sua nomeação ao cargo de Secretária da Saúde do Município de São Paulo, e no mérito, requereu provimento do seu recurso, relevação da impropriedade apontada com a consequente improcedência da representação.

Por fim, a empresa Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., requereu a reforma da decisão para julgar regulares o Pregão Presencial e todos os demais atos praticados.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu sua análise dos recursos interpostos, em pareceres acostados às 218/221 e 265/268, sendo que no primeiro, analisou os recursos da PFM e da Origem, e opinou pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o V. Acórdão por seus próprios fundamentos e sugeriu, fossem os responsáveis e a contratada cientificados do acórdão. No segundo, analisou os recursos dos responsáveis e da contratada, opinando também, pelo conhecimento dos mesmos e no mérito, considerou que somente o recurso da Sra. Maria Aparecida Orsini de Carvalho merece provimento, por comprovada ausência de participação nos atos questionados. Quanto aos demais recursos, opinou pelo improvimento, vez que não trouxeram aos autos quaisquer fatos novos capazes de alterar o quanto julgado.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 270, concluiu sua manifestação, requerendo o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, para reforma do V. Acórdão, de sorte a remanescer improcedente a Representação, e salienta ainda que, comprovadamente a Sra. Maria Aparecida Orsini de Carvalho, não era Secretária Municipal à época dos fatos versados neste TC, inferindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, vez que presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade estabelecidos no parágrafo 2º, do artigo 147, e parágrafo único, do artigo 138, ambos do Regimento Interno c/c o caput, do artigo 46, da Lei Orgânica, ambos deste Egrégio Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, na esteira das análises da AJCE verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões dos recursos da PFM, Secretaria Municipal da Saúde, Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira e Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. não trouxeram elementos novos capazes de modificar o V. Acórdão, razão pela qual, defendeu a integralidade do quanto julgado.

No entanto, entendeu que o recurso interposto pela recorrente Maria Aparecida Orsini de Carvalho deve ser provido, uma vez que a

mesma foi nomeada Secretária da Saúde do Município de São Paulo em 10 de outubro de 2006, quase 10(dez) meses após a data da licitação e quase 6(seis) e 5(cinco) meses das decorrentes contratações, efetuadas respectivamente em 17/04/2006 e 22/05/2006.

Vê-se, portanto, conforme devidamente comprovado com os documentos acostados às fls. 251/253, que a recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente processo, razão pela qual, opinou pela sua exclusão, mantendo-se a integralidade do V. Acórdão nas demais decisões.

No TC nº 72.003.578.06-87 foram analisados o Pregão Presencial nº 019/2006, a Ata de Registro de Preços nº 024/SMS/2006 e as Notas de Empenho nºs. 41857/2006 e 51118/2006.

Nesta fase processual, em exame os Recursos interpostos pela PFM - Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 238/239; Secretaria Municipal da Saúde, fls. 244/247; Ailton de Lima Ribeiro, fls. 269/272; Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes, fls. 277/282 e a empresa contratada, Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., fls. 287/293, contra o V. Acórdão às fls. 228/229, que por maioria, julgou irregulares o Pregão Presencial nº 019/2006, a Ata de Registro de Preços nº 024/SMS/2006 e as Notas de Empenho nºs. 41857/2006 e 51118/2006, por infringência ao princípio da publicidade, com clara afronta ao artigo 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 46.662/2005 e o fato de ter sido o objeto contratado sem a devida formalização do termo de aditamento.

A PFM requereu o conhecimento e provimento do seu recurso, para o fim de modificar o V. Acórdão, e seja a representação julgada improcedente, ainda que mediante convalidação de impropriedade formal.

A SMS ressaltou que a não publicação do ato em jornal de grande circulação não resultou qualquer prejuízo para a Administração ou para terceiros e nem impediu a ampla participação dos interessados no certame, motivo pelo qual, requereu provimento do seu recurso, com relevação das impropriedades apontadas e sejam julgados regulares, o Pregão Presencial nº 019/2006, a Ata de Registro de preço nº 024/SMS/2006 e as Notas de Empenho nºs. 41857/2006 e 51118/2006.

O Sr. Ailton de Lima Ribeiro argumentou que a não publicação do ato em jornal de grande circulação não resultou qualquer prejuízo para a Administração ou para terceiros e nem impediu a ampla participação dos interessados no certame. Diante disso, requereu provimento do seu recurso, para que sejam relevadas as impropriedades apontadas e julgados regulares o Pregão Presencial nº 019/2006, a Ata de Registro de preço nº 024/SMS/2006 e as Notas de Empenho nºs. 41857/2006 e 51118/2006.

A Sra. Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes, preliminarmente, alega ser ilegítima sua participação na ação, pois, tanto o Pregão

quanto as contratações, se deram muito antes da sua nomeação ao cargo de Secretária da Saúde do Município de São Paulo, e no mérito, requereu provimento do seu recurso, relevando a impropriedade apontada com a consequente improcedência da representação.

Por fim, a empresa Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. requereu a reforma da decisão para que sejam julgados regulares o Pregão Presencial e todos os demais atos praticados.

Por sua vez a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu sua análise em pareceres acostados às 251/254 e 297/299, sendo que no primeiro, analisou os recursos da PFM e da Origem, e opinou pelo conhecimento. No mérito, pelo não provimento, mantendo-se o V. Acórdão por seus próprios fundamentos e sugeriu, fossem os responsáveis e a contratada cientificados do acórdão. No segundo, analisou os recursos interpostos pelos responsáveis e a contratada, opinando também pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento, por não trazerem fatos novos capazes de alterar o quanto julgado.

No tocante ao recurso da Sra. Maria Aparecida Orsini de Carvalho, entendeu que merece provimento, por comprovada ilegitimidade passiva, e ao final, seja excluída do processo.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 301, requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, para reforma do V. Acórdão, de sorte que restem acolhidos o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e as NE's, e ainda salientou, que comprovadamente a Sra. Maria Aparecida Orsini de Carvalho, não era Secretária Municipal à época dos fatos versados neste TC, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo.

A Secretaria Geral acompanhou o parecer da AJCE, vez que presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento.

No entanto, entendeu que o recurso interposto pela recorrente Maria Aparecida Orsini de Carvalho deveria ser provido, nos termos dos documentos acostados aos autos, devidamente analisados pela AJCE, uma vez que a mesma foi nomeada Secretária da Saúde do Município de São Paulo em 10 de outubro de 2006, quase 10(dez) meses após a data da licitação e quase 6(seis) e 5(cinco) meses das decorrentes contratações, efetuadas respectivamente em 17/04/2006 e 22/05/2006, razão pela qual opinou pela sua exclusão, mantendo-se a integralidade do V. Acórdão nas demais decisões.

No TC nº 72.003.579.06-40 foi analisada a execução dos atos determinativos de despesas representadas pelas Notas de Empenho nºs. 41857/2006 e 51118/2006.

Nesta fase processual, em exame os Recursos interpostos pela PFM - Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 261/263; Secretaria Municipal da Saúde, fls. 267/270; Ailton de Lima Ribeiro, fls. 289/292; Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes, fls. 299/304 e a empresa contratada, Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., fls. 309/315, contra o V. Acórdão às fls. 251/252, que a unanimidade julgou irregular a execução dos atos determinativos de despesas representadas pelas Notas de Empenho nºs. 41857/2006 e 51118/2006, tendo em vista a alteração do objeto do contrato sem prévia justificativa de preço e sem a sua devida formalização, bem como, em determinar à SMS que apure eventual prejuízo ao Erário e adote as providências necessárias para o devido ressarcimento.

A PFM requereu provimento do seu recurso, de modo que seja modificado o V. Acórdão para acolhimento da execução contratual em questão, convalidando-se as impropriedades formais indicadas.

A SMS argumentou que a alteração do “kit” não acarretou nenhum prejuízo à Administração, e que sua alteração se deu por questões técnicas. Ademais, os itens originalmente relacionados na sua composição eram itens reconhecidamente em desuso, motivo pelo qual, a equipe técnica o considerou inapropriado. Com isso, defende que restou demonstrado que, a impropriedade apontada não teve o condão de macular o certame, motivo pelo qual, requereu o provimento do seu recurso, para, relevando-se a impropriedade apontada, sejam os atos determinativos de despesas representadas pelas Notas de Empenho nºs. 41857/2006 e 51118/2006, julgados regulares.

O Sr. Ailton de Lima Ribeiro argumentou que a não publicação do ato em jornal de grande circulação não resultou qualquer prejuízo para a Administração ou para terceiros e nem impediu a ampla participação dos interessados no certame. Diante disso, requereu provimento do seu recurso, para que seja relevada a impropriedade apontada e julgar regulares os atos determinativos de despesas representadas pelas Notas de Empenho nºs. 41857/2006 e 51118/2006.

A Sra. Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes, preliminarmente, alega ser ilegítima sua participação na ação, pois, tanto o Pregão quanto as contratações, se deram muito antes da sua nomeação ao cargo de Secretária da Saúde do Município de São Paulo, e no mérito, requereu provimento do seu recurso, relevando-se a impropriedade apontada e julgar improcedente a representação.

Por fim, a empresa Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. requereu a reforma da decisão para julgar regulares o Pregão Presencial e todos os demais atos praticados.

Por sua vez a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu sua análise em pareceres acostados às 274/278 e 320/323, sendo

que no primeiro, analisou os recursos da PFM e da Origem, e opinou pelo conhecimento dos mesmos, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o V. Acórdão. Sugeriu também, fossem os responsáveis e a contratada cientificados do acórdão. No segundo, analisou os recursos interpostos pelos responsáveis e a contratada, opinando pelo conhecimento somente do recurso apresentado pelo Sr. Ailton de Lima Ribeiro, e os demais, apontou serem intempestivos. Quanto ao mérito destes, opinou pelo não provimento, em virtude da ausência de fatos novos capazes de alterar o quanto julgado.

No tocante ao recurso da Sra. Maria Aparecida Orsini de Carvalho, observou que alegação de ilegitimidade, ainda que intempestivo, poderia ser apreciado por Vossa Excelência.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 325, concluiu sua manifestação, requerendo o conhecimento e provimento do seu recurso, bem como dos recursos interpostos pela Origem e pelo Sr. Ailton de Lima Ribeiro, e quanto aos recursos da Sra. Maria Aparecida Orsini de Carvalho e da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., apontou serem intempestivos.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, pela PFM, Origem e Sr. Ailton de Lima Ribeiro, vez que presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade estabelecidos no parágrafo 2º, do artigo 147, e parágrafo único, do artigo 138, ambos do Regimento Interno c/c o caput, do artigo 46, da Lei Orgânica, ambos deste Egrégio Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, na esteira das análises da AJCE manifesta-se pelo seu improvimento, razão pela qual, defendeu a integralidade do quanto julgado.

No entanto, ressaltou que os recursos da Sra. Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes e da empresa contratada, Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., não deveriam ser conhecidos, por padecerem de intempestividade.

Contudo, salientou que a alegação de ilegitimidade passiva defendida pela Sra. Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes, embora em recurso intempestivo, poderia ser excepcionalmente acolhida, nos termos dos documentos acostados aos autos, devidamente analisados pela AJCE, uma vez que a mesma foi nomeada Secretária da Saúde do Município de São Paulo em 10 de outubro de 2006, quase 10(dez) meses após a data da licitação e quase 6(seis) e 5(cinco) meses das decorrentes contratações, efetuadas respectivamente em 17/04/2006 e 22/05/2006, conforme devidamente comprovado com os documentos acostados às fls. 305/307, que a recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente processo.

Isso porque, entendeu que os reflexos de eventual julgamento favorável à exclusão do seu nome do polo passivo nos TCs. nºs. 72.003.359/06-43 e 72.003.579/06-87, certamente serão refletidos neste Processo, se justificando, portanto, excepcionalmente o acolhimento do pedido.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal da Saúde, Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira, Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes, Ailton de Lima Ribeiro e a empresa contratada, Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face dos respectivos Acórdãos que: julgou procedente a Representação interposta pelo Vereador Paulo Frange; julgou irregulares o Pregão Presencial nº 019/2006, a Ata de Registro de Preços nº 024/SMS/2006 e as Notas de Empenho nºs. 41857/2006 e 51118/2006; e, julgou irregular a execução dos atos determinativos de despesas representadas pelas citadas Notas de Empenho.

Requerem os Recorrentes a reforma dos julgados para o fim de considerar regulares o Pregão Presencial e todos os demais atos praticados.

Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos pelos Recorrentes, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis, exceto quanto aos recursos apresentados pela Sra. Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes e pela empresa contratada, Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. nos autos do TC 72.003.579/06-40 de execução contratual, ante sua intempestividade.

Ainda em sede preliminar, observa-se que a recorrente Maria Aparecida Orsini de Carvalho é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos processos ora em julgamento englobado, uma vez que foi nomeada Secretária da Saúde do Município de São Paulo em 10 de outubro de 2006, período posterior às datas da licitação e das decorrentes contratações, de modo que deve ser afastada sua responsabilidade nos autos.

No mérito, observo que uma das irregularidades consistiu na ausência de publicação do aviso em jornal de grande circulação, afrontando o art. 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 46.662/2005.

Sobre essa irregularidade, acolho as defesas apresentadas, bem como acompanho o voto apresentado à época pelo Conselheiro Maurício Faria no sentido de que a falha relativa à ausência de publicação em jornal de grande circulação pode ser relevada, considerando que outras formas de veiculação foram observadas, incluindo algumas fora do Estado e que houve a participação de 12 empresas.

Desse modo, entendo superada a falha que ensejou o julgamento pela procedência da Representação.

No TC 3.578.06-87, além da questão da publicação, já enfrentada, este Tribunal considerou irregular o fato de ter sido alterado o objeto contratado sem a devida formalização do termo de aditamento, fato que deve ser examinado no contexto da execução contratual.

Dessa forma, entendo que os apontamentos que ensejaram a irregularidade da formalização do Pregão Presencial, da Ata de Registro de Preços e das Notas de Empenho não devem prevalecer.

No TC 3.579.06-40, este Tribunal julgou irregular a execução do ajuste, tendo em vista a alteração do objeto do contrato sem prévia justificativa de preço e sem a sua devida formalização.

Os argumentos apresentados pelos Recorrentes apenas repetem o que já consta dos autos, não tendo sido trazido qualquer elemento inovador capaz de alterar o entendimento alcançado, nem tampouco procurou demonstrar aritmeticamente a ausência de prejuízo financeiro ao Erário.

Por esses motivos, as defesas não são aptas a modificar o quanto decidido por este Tribunal no tocante à execução dos atos determinativos de despesa.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, exceto quanto aos recursos apresentados pela Sra. Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes e pela empresa contratada, Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. nos autos do TC 72.003.579/06-40 de execução contratual, ante sua intempestividade, contudo, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente Maria Aparecida Orsini de Carvalho nos demais processos para o fim de excluí-la da relação processual dos TCs ora em julgamento englobado.

Quanto ao mérito, **DOU PROVIMENTO** aos apelos constantes dos TCs 72.003.359/06-43 e 72.003.378/06-87 para o fim de julgar improcedente a Representação e regulares o Pregão Presencial nº 019/2006, a Ata de Registro de Preços nº 024/SMS/2006 e as Notas de Empenho nºs. 41857/2006 e 51118/2006.

E **NEGO PROVIMENTO** aos recursos constantes do 72.003.579/06-40, mantendo-se o Venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 3.578.06-87 e 3.579.06-40, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.475ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Naquela sessão, votaram os Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, tendo os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor votado na 2.422ª S.O.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Ilustre Vereador Paulo Frange, por atender aos princípios de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte.

Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, e Eurípedes Sales, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente quanto a não ter sido publicado o aviso da licitação em jornal de grande circulação – com clara afronta ao artigo 8º, inciso II, do Decreto Municipal 46.662/2005, que delimita esta publicação para compras superiores a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) –, e prejudicada quanto aos demais elementos arguidos na representação.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que a julgaram improcedente.

Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de março de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto englobados: v. TC 3.579.06-40.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 3.579.06-40.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos de Representação oposta pelo Vereador Paulo Frange em face do Pregão Presencial nº 019/2006, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde, objetivando o registro de preços de "kit" enxoval para o Programa Mãe Paulistana.

O Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu da Representação e no mérito julgou-a improcedente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Antonio Carlos Caruso.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, conhecendo da Representação, no mérito julgando-a procedente quanto à alegação de ausência de publicação em jornal de grande circulação e prejudicada quanto aos demais pontos, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Alinhando-me à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, CONHEÇO da Representação, no mérito julgo-a procedente quanto à alegação de ausência de publicação em jornal de grande circulação e prejudicada quanto aos demais pontos, restando assim, por maioria de votos, conhecida a Representação, no mérito julgada procedente quanto à alegação de ausência de publicação em jornal de grande circulação e prejudicada quanto aos demais pontos.